



**COMARCA DE FELIZ
VARA JUDICIAL
RUA TIRADENTES, 700**

PROCESSO 146/1.19.0000069-4 (CNJ:.0000110-
Nº: 26.2019.8.21.0146)
NATUREZA: INDENIZATÓRIA
AUTOR: ROGERIO SCHWEDE DE AVILA
RÉU: LUCIANO HANG
JUIZ JUÍZA DE DIREITO - DRA. MARISA GATELLI
PROLATOR:
DATA: 02/07/2019

Vistos, etc.

ROGÉRIO SCHWEDE DE AVILA ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** contra **LUCIANO HANG**, visando obter provimento jurisdicional que condenasse o réu a lhe alcançar a importância de vinte mil reais, a título de danos morais, em razão de ter publicado o comentário de fl.45 na página que ele, réu, mantém no “facebook”.

Citado, o réu levantou inúmeras preliminares, entre elas a de ilegitimidade ativa, repudiando, no mérito, a pretensão da autora.

Intimada, replicou a parte autora.

Não sendo requeridas outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido antecipadamente, forte no art.355, inc.I, do CPC.



Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte.

É que a publicação de fl.45 foi dirigida contra a OAB, não contendo o nome de nenhum advogado em específico.

Em assim sendo, somente a OAB tem legitimidade para aforar qualquer ação contra o réu, mas não a suplicante, cujo nome não aparece na referida publicação, que dirige palavras ofensivas genéricas à classe dos advogados como um todo.

A propósito, cito:

“ APELAÇÕES CÍVEIS. CONEXÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ALEGADAS OFENSAS PROFERIDAS POR RADIALISTA. COMENTÁRIOS ACERCA DA GREVE DOS PROFESSORES ESTADUAIS. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O interesse processual é aferido com base na causa de pedir afirmada pelo autor, a partir da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o interesse de agir deve ser aferido in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação de mérito. No caso dos autos, esse pressuposto processual está presente, uma vez que a causa de pedir da ação indenizatória baseia-se na afirmação de ofensa à honra subjetiva das demandantes por comentário de radialista. Assim, do ponto de vista do direito em tese, o interesse processual existe. No caso dos autos, a crítica proferida pelo radialista foi genérica e dirigida à categoria profissional, não havendo identificação específica de algum profissional. Fato que não legitima cada professor a pleitear individualmente o reconhecimento de dano moral. Ilegitimidade ativa das autoras reconhecida. Acolhendo-se a alegação de ilegitimidade ativa após exaurida a cognição do feito, o julgamento denota verdadeiro julgamento de improcedência do pedido do demandante, tratando-se de



decisão de mérito (art. 487, I, CPC). APELO PROVIDO.” (In Apelação Cível, Nº 70075280933, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 08-11-2017)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, forte no disposto no artigo do 485, inc.VI, do CPC.

Vencida, a atora deverá suportar as custas e alcançar h.a.ao procurador do réu, que fixo em 10% sobre o valor postulado, ficando em suspenso a sucumbência, enquanto vigorarem os motivos da AJG requerida.

Int.

Feliz, 02 de julho de 2019.

**Marisa Gatelli,
Juíza de Direito.**